



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.549 - BA (2017/0070134-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER  
RECORRENTE : ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado: com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, dentre eles um menor, e grave ameaça às vítimas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude da folha de antecedentes do recorrente.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.549 - BA (2017/0070134-3)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**.

Consta dos autos que o ora recorrente foi segregado cautelarmente pela prática, **em tese**, do delito de roubo majorado (fls. 71-73).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada, em julgado cuja ementa é a seguinte:

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE SOFRE O PACIENTE, EM FACE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE, NÃO HAVENDO SUA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - INFORMES JUDICIAS COMUNICADO O RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE FUNDAMENTA A SEGREGAÇÃO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL - POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA" (fl. 82).*

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual sustenta o recorrente, em linhas gerais, que padece de fundamentação idônea o r. decreto prisional que o segregou cautelarmente.

No ponto, argumenta também que o decreto prisional *"não se adéqua às lógicas constitucionais do Processo Penal, sendo desmedido o argumento empreendido no sentido de presunção de culpabilidade do paciente no fato em destaque e também a presunção de inocência de possíveis delitos posteriores, como se a criminalidade fosse algo natural à personalidade do recorrente"* (fl. 105).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, a revogação da segregação cautelar.

O Ministério Público Federal, às fls. 122-125, opinou **pelo não provimento do recurso ordinário**, em parecer assim ementado:

*"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE.*

*1.A prisão preventiva do recorrente foi devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente.*

*2.Mostra-se incabível a adoção de medidas cautelares alternativas, referidas no art. 319 do CPP.*

*- Parecer pelo não provimento do recurso ordinário" (fl. 122).*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.549 - BA (2017/0070134-3)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **MODUS OPERANDI**. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado: com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, dentre eles um menor, e grave ameaça às vítimas, bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, em virtude da folha de antecedentes do recorrente.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

**Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Vistos.

*ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA foi(ram) preso (s) em flagrante em 11 de setembro de 2016, acusado(s) de ter(em) praticado o crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.*

***Segundo o Auto de Prisão em Flagrante, a guarnição foi informada de roubo havido na Pizzaria Modelo e que ao chegarem ao local, as vítimas repassaram as características dos indivíduos que praticaram os roubos e identificaram os mesmos em fotografias de banco de dados, tendo a guarnição diligenciado e logrado êxito na em localizar e deter os indivíduos, sendo um deles menor, de posse dos aparelhos celulares roubados, além de outros pertences da vítimas, bem como de um revólver calibre .32, municiado com 4 cartuchos picotados e 1 intacto.***

*O flagrante foi regulamente lavrado, tendo a autoridade policial entregue a nota de culpa e comunicado a autoridade judiciária sobre a prisão, restando atendidas as exigências contidas nos incisos LXII e LXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, pelo que resta o mesmo HOMOLOGADO.*

*Certidão de antecedentes criminais nos autos (fls. 15 e 21) .*

*Vieram-me os autos conclusos.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Decido.*

*Conforme se verifica dos autos, houve excesso de prazo, o que torna a prisão em flagrante ilegal, devendo ser relaxada.*

*Noutra senda, em face da entrada em vigor da Lei 12.403/2011, a prisão em flagrante não mais subsiste, devendo a mesma ser convertida em prisão preventiva, ou findar, sendo concedido ao flagrantado o benefício da liberdade provisória, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.*

*No caso em apreço, os fatos narrados na denúncia, e que constituem o tipo penal no qual o(s) acusado (s) foi(ram) enquadrado(s) , demonstram, em princípio, periculosidade do(s) flagrantado(s).*

*Verifico que se trata de crime de roubo, o que em si revela a gravidade do crime e, pois, a necessidade e a adequação da custódia cautelar do investigado {art. 282, I e II do Código de Processo Penal}, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, conforme adiante se vê.*

*A materialidade encontra-se provada, bem assim, existem indícios suficientes de autoria, ante o depoimento do CBPM Mauricio Carvalho Silva, bem como, da(s) testemunha(s) SDPM Normando Ribas Dutra Júnior, e das vítimas Elisama Santos de Souza e Marcos André Alves de Malta.*

*A necessidade de proteção á ordem pública se impõe quando demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar para evitar a prática de outros delitos, pois presos estarão impedidos de executar outros crimes.*

*Destarte, para garantir a ordem pública, bem como, para assegurar a aplicação da lei penal, se mostra indispensável a segregação cautelar do indiciado, no intuito de assegurar a paz social e evitar que retornem à prática delitiva.*

***Ademais, o custodiado já responde na Comarca a outra ação penal, de porte ilegal de arma de fogo, pelo que se deduz que ele faz do crime seu modo de vida, portanto, presente os requisitos da prisão preventiva.***

*Pelo exposto, nos termos do art. 310 do Código Penal, relaxo a prisão em flagrante por excesso de prazo, ao tempo que DECRETO ex officio, a PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e para assegurar a aplicação lei penal" (fls. 71-73, grifei).*

Da análise do excerto acima colacionado, verifica-se que a decisão reprochada evidenciou, de maneira incontestada, lastreada em **dados concretos extraídos dos autos**, a justificativa da prisão cautelar imposta ao recorrente, em razão da necessidade de acautelamento **da ordem pública**.

Isto porque, **em primeiro lugar**, demonstrou-se que o recorrente possuiria antecedentes criminais, verificados a partir de sua folha de antecedentes, de maneira que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão se revela **indispensável**, pelo **fundado receio de reiteração delitiva**.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE DECRETO PRISIONAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.*

1. O histórico criminal do Recorrente, que responde a outros dois processos criminais pela prática de furto qualificado, revela receio fundado de **reiteração delitiva**, a justificar a custódia antecipada para a **garantia da ordem pública**. Precedentes.

2. Recurso desprovido" (RHC n. 43.945/ES, **Quinta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014).

**Não se pode olvidar, ainda, que o risco à ordem pública** também está configurado em razão do **modus operandi** da conduta em tese praticada: com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, dentre eles um menor, e grave ameaça às vítimas.

A dinâmica dos fatos, portanto, revela a **periculosidade** e a **gravidade em concreto** da conduta supostamente perpetrada pelo recorrente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. Neste sentido, os seguintes julgados:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA REAL. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.*

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente envolvido,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pelas circunstâncias violentas em que cometido o delito.

**2. Caso em que o recorrente foi condenado pela prática de dois roubos majorados, cometidos em concurso de quatro agentes, em que um dos corréus, valendo-se da condição de funcionário do estabelecimento comercial vitimado, facilitou a ação dos demais roubadores, os quais, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram no local e renderam as vítimas, tendo uma delas sido agredida com coronhadas. Tem-se que os agentes se evadiram no veículo conduzido pelo recorrente que, na companhia de um adolescente, dava cobertura à ação, garantindo a fuga e o sucesso da empreitada criminosa. [...]**

**6. Recurso improvido"** (RHC n. 64.366/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 4/3/2016).

**"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.**

**- As circunstâncias do caso concreto retratam o acentuado grau de periculosidade da ação imputada ao recorrente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito, notadamente porque restou evidenciado que atuou mediante concurso de pessoas, utilizando-se de arma de fogo, e, ainda, com a corrupção de menor, elementos que revelam a ousadia e a periculosidade do agente no meio social. De outro lado, a custódia visa evitar a reiteração delitiva, pois o recorrente "responde e está indiciado em outros dois processos criminais, um por lesão corporal em violência doméstica e outro devido a porte ilegal de arma de fogo".**

**- Não há falar, assim, em carência de fundamentação idônea no decreto prisional, tampouco em ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Ao revés, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da prisão preventiva do recorrente. Precedentes.**

**Recurso ordinário em habeas corpus desprovido"** (RHC n. 50.021/DF, **Sexta Turma**, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 23/9/2014).

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso, motivo pelo qual, ante o exposto, **nego-lhe provimento.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0070134-3

**RHC 82.549 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018875-47.2016.8.05.0000 00188754720168050000 03008120820168050126  
188754720168050000

EM MESA

JULGADO: 25/04/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANDERSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.